



*Ementas, por assunto, de decisões selecionadas do TRE/SE proferidas em dezembro de 2021.

SUMÁRIO

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600305-57.2020.6.25.0024 – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - abuso de poder político - conduta vedada – alegação - utilização dos serviços de agentes públicos - campanha em grupo de *whatsapp* – provas inábeis a permitir um juízo mínimo de certeza – improcedência.....5

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024 – Embargos de Declaração – alegações de omissão e contradição – inexistência – pretensão de rediscussão da matéria – conhecimento e não acolhimento.....5/6

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600350-97.2020.6.25.0012 – Embargos de Declaração – alegações de omissão e contradição – inexistência – matéria devidamente enfrentada pelo acórdão embargado – conhecimento e não acolhimento.....6

- Acórdão nos Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004 – Embargos de Declaração – alegação de obscuridade – inexistência – conhecimento e não acolhimento.....6/7

3) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS

- Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600147-40.2021.6.25.0000 - Eleições 2018 – julgamento – contas não prestadas – apresentação - esclarecimentos insuficientes - não regularização das contas - indeferimento do pedido.....7

- Acórdão no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual -0600172-53.2021.6.25.0000 - Exercício financeiro de 2014 – julgamento – contas não prestadas – apresentação – elementos essenciais à análise das contas - ausência de irregularidades - suspensão das sanções - regularização da inadimplência - deferimento do pedido.....7/8

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600447-97.2020.6.25.0012 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – uso de recursos próprios – ausência de registro de patrimônio no registro de candidatura – não demonstração de capacidade financeira - vício grave e insanável – desaprovação das contas.....8

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600466-06.2020.6.25.0012 – Recurso Eleitoral - Prestação de Contas – Eleições 2020 – desaprovação na origem - despesas de campanha - recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - notas fiscais idôneas – reforma da sentença – aprovação das contas.....9

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600066-79.2021.6.25.0004 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - ausência - extratos bancários - extrato bancário eletrônico - Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - falha sanada - contas aprovadas.....9

- Acórdão na Prestação de Contas Eleitorais 0600508-91.2020.6.25.0000 – Prestação de Contas – Eleições 2020 – ausência - instrumento de mandato - advogado (a) – contas não prestadas.....10

- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600341-20.2020.6.25.0018 - Prestação de Contas – Eleições 2020 – recebimento de doação estimável - comprovação de gasto com doação - responsabilidade do doador (a) - aprovação das contas.....10
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600068-49.2021.6.25.0004 - Prestação de Contas – Eleições 2020 – ausência de extratos bancários – irregularidade grave – contas desaprovadas.....10/11
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600480-11.2020.6.25.0005 – Prestação de Contas – Eleições 2020 - débito de campanha - não comprovação – assunção da dívida pelo partido - princípio da proporcionalidade - não incidência - relevância do valor – desaprovação das contas.....11/12
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600373-71.2020.6.25.0035 – Recurso Eleitoral - Prestação de Contas – Eleições 2020 – excesso – limite – recursos próprios – utilização na campanha – não aplicação – princípio da razoabilidade – outra (s) irregularidade (s) - desaprovação das contas.....12/13
- Acórdão no Recurso Eleitoral 0600572-65.2020.6.25.0012 –Prestação de Contas – Eleições 2020 - movimentação financeira – divergência - prestação de contas e extratos eletrônicos - recursos do FEFC – comprovação - nota fiscal - cheque nominal e cruzado – regularidade - contas aprovadas.....13/14

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

- Acórdão na Prestação de Contas Anual 0600135-26.2021.6.25.0000 - Prestação de Contas - partido político - exercício financeiro de 2020 –inércia em apresentar as contas - contas não prestadas.....14
- Acórdão na Prestação de Contas Anual 000095-35.2017.6.25.0000 - Prestação de Contas - partido político - exercício financeiro de 2016 – não comprovação - aplicação/destinação de recursos financeiros oriundos do fundo partidário – doações recebidas – não esclarecimento - receita de origem não identificada - princípio da proporcionalidade - não incidência – desaprovação - determinação da devolução de quantia ao tesouro nacional.....14/16

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

Processo Administrativo 0600254-84.2021.6.25.0000 – Requisição de servidor público municipal – agente administrativo – cargo de origem de caráter administrativo – compatibilidade das atribuições – observância dos ditames legais – deferimento.....16

1) ABUSO DE PODER E/OU CONDUTA VEDADA

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ART. 73, DA LEI Nº 9.504/1997. UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AGENTES PÚBLICOS. REALIZAÇÃO DE CAMPANHA EM GRUPO DE WHATSAPP. GRAVIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE ARCABOUÇO PROBATÓRIO ROBUSTO E IDÔNEO A SUSTENTAR A PROLAÇÃO DE DECRETO CONDENATÓRIO. PROVAS PRODUZIDAS INÁBEIS A PERMITIR UM JUÍZO MÍNIMO DE CERTEZA ACERCA DA PRÁTICA IMPUTADA AOS RECORRIDOS. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para "configurar o abuso do poder político, nos termos do art. 22, caput, da LC nº 64/1990, é imprescindível a presença de gravidade na conduta, cuja verificação deve levar em conta, diante das circunstâncias do caso concreto, se os fatos narrados foram suficientes para gerar desequilíbrio na disputa eleitoral, de modo a evidenciar potencial prejuízo à lisura do pleito# (RO-El 060878887, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.9.2021). Doutrina e precedentes do TSE.

2. Conduta vedada. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997 tutela a igualdade na disputa entre os candidatos participantes do pleito, no intuito de manter a higidez do processo eleitoral, competindo Justiça Eleitoral verificar a existência de provas seguras de que o uso da máquina pública foi capaz de atingir o bem protegido pela referida norma.

3. Não se constatou, no caso vertente, a existência de arcabouço probatório robusto e idôneo acerca dos fatos a caracterizar conduta vedada e/ou abuso de poder político em razão da utilização dos serviços de agentes públicos com o escopo de realizar campanha em grupo de WhatsApp de grande circulação na municipalidade, em horário de expediente.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Recurso Eleitoral 0600305-57.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Antônio Henrique de Almeida Santos, julgamento em 6/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2021). [Inteiro teor](#)

2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTÊNCIA. REANÁLISE DO JULGADO. NÃO CABIMENTO EM EMBARGOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO.

1. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escurteira interpretação do direito.

2. Os supostos vícios apontados pelos embargantes denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida, com reanálise do acervo probatório.

3. Embargos conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600496-05.2020.6.25.0024, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 7/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2021). [Inteiro teor](#)

EMBARGOS DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE LAGARTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA ANTE O DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA TIDO POR SUSPEITO. SUPOSTA FRAUDE OCORRIDA EM MEIO À SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS. ABUSO DE PODER. NÃO DEMONSTRAÇÃO SUPOSTA CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Os supostos vícios apontados pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido e o propósito de rediscutir matéria já decidida.
2. A contradição que autoriza o acolhimento dos aclaratórios é aquela interna no acórdão hostilizado, examinada entre as respectivas premissas e a conclusão, e não relativa ao entendimento da parte acerca da valoração da prova ou da escorreita interpretação do direito.
3. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600350-97.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 6/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. ART. 22 DA LC N. 64/90. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I e II, DA LEI N. 9.504/97. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO. REJEIÇÃO. MÉRITO: VEREADOR. TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL. REALIZAÇÃO DE DISCURSO DE CONTEÚDO ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CONDENAÇÃO COM FUNDAMENTO NA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. APURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INOVAÇÃO. OBJETO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do CPC), não sendo possível, por essa via processual, proceder-se ao revolvimento da matéria tal qual aqui requerida, por não se conformar o embargante com o resultado desfavorável no julgamento.

2. A fundamentação jurídica ofertada na petição inicial aborda expressamente a prática de conduta vedada descrita no artigo 73 da Lei nº 9.504/97 (incisos I e II), em conjunto com o abuso de poder, regulado pelo artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90. Não apenas foi indicada a legislação referida, como também foi feita descrição fática indicando possível violação de ambos os dispositivos, evidenciado, assim, que a causa de pedir fática contempla ações que podem ser analisadas tanto pela ótica da ilicitude pontual, qual seja, analisando a ocorrência de conduta vedada, como pelo olhar global, voltado à aferição da prática de abuso.

3. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que "não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011) e que "os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada" (AI 30-66, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.5.2002).

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 0600840-46.2020.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 2/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2021). [Inteiro teor](#)

3) PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE CONTAS

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. INTERESSADO. CANDIDATO. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES. NÃO REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer a regularização de sua situação para, no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, segundo previsto no art. 41, I, da Resolução TSE 23.217/2010.

2. Ausência de elementos que possibilitem a análise técnica preconizada no parágrafo único do art. 39 da Resolução TSE 23.217/2010.

3. Indeferimento do pedido.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais 0600147-40.2021.6.25.0000, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 7/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2021). [Inteiro teor](#)

REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RROPÇO). PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS. PRESENÇA DOS

ELEMENTOS ESSENCIAIS À ANÁLISE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DAS SANÇÕES APLICADAS ANTERIORMENTE. REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (art. 58 da Resolução-TSE nº 23.604/2019).

2. Diante da ausência de irregularidades nas contas apresentadas, e estando presentes, portanto, os requisitos exigidos pela legislação de regência, a regularização da situação do órgão partidário regional do PARTIDO VERDE - PV, exercício financeiro de 2014, é medida que se impõe.

3. Deferimento do pedido de regularização da situação de inadimplência do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Sergipe e, por conseguinte, a suspensão dos efeitos do julgamento das contas como não prestadas, decorrentes do acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas nº 922-51.2014.6.25.0000.

(Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual 0600172-53.2021.6.25.0000, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 15/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/1/2022). Inteiro teor

4) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. USO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FINANCEIRA. VÍCIO GRAVE E INSANÁVEL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA. IMPOSSÍVEL CONFIRMAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS INDICADOS COMO PRÓPRIOS. INVIÁVEL APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A utilização em campanha de recursos financeiros do próprio candidato requer a demonstração de que tais recursos integravam o seu patrimônio em período anterior ao pleito ou a comprovação da existência de renda que legitime doações em benefício próprio.

2. No caso concreto, sem declarar patrimônio algum no registro de candidatura e sem demonstração de fonte de renda, inobstante intimado para que o fizesse, o prestador de contas realizou doações financeiras em benefício de sua campanha eleitoral, totalizando a quantia de R\$ 1.149,00 (mil cento e quarenta e nove reais), que correspondeu a 46,92% de toda receita auferida durante o pleito, circunstância que obsta a aplicação ao caso dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Desprovimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600447-97.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 15/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/1/2022). Inteiro teor

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. RECURSOS DO FEFC. REGULARIDADE DOS GASTOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. NOTAS FISCAIS IDÔNEAS. REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO. AFASTADA A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Necessidade de comprovação de gastos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) através de documento idôneo # nota fiscal. Inteligência dos artigos 53 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 .
2. Na espécie, a recorrente apresentou documentação fiscal apta a comprovar os gastos eleitorais, com o preenchimento dos requisitos exigidos na citada legislação.
3. Conhecimento e provimento ao recurso manejado, no sentido de aprovar as contas de campanha da recorrente, afastando a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) ao Tesouro Nacional.

(Recurso Eleitoral 0600466-06.2020.6.25.0012, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 14/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 7/1/2022). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO. PARECER TÉCNICO. INTIMAÇÃO DO CANDIDATO PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. RECURSO PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

1. A apresentação deficitária de extratos bancários não enseja o julgamento das contas como não prestadas quando os extratos eletrônicos são disponibilizados pelas instituições financeiras no SPCE-WEB.
2. Na hipótese, a falha consiste na ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.
3. Recurso provido. Contas aprovadas.

(Recurso Eleitoral 0600066-79.2021.6.25.0004, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 9/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/12/2021). [Inteiro teor](#)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). APRESENTAÇÃO DEFICITÁRIA DE DOCUMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 69, §3º, C/C ART. 74, IV, ALÍNEAS B E C, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A apresentação de contas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise mínima dos recursos arrecadados e gastos na campanha enseja, em razão das omissões verificadas, o julgamento das contas como não prestadas.

2. Os processos de contas passaram a ter natureza jurisdicional com advento da Lei 12.034/2009, de forma que a constituição de advogado passou a ser obrigatória e os atos judiciais devem ser dirigidos ao causídico por intermédio da imprensa oficial.

3. A ausência de instrumento de mandato na constituição de advogado para a prestação de contas implica considerá-las não prestadas.

(Prestação de Contas Eleitorais 0600508-91.2020.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 9/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 14/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. REGULAR ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPROVAÇÃO DE GASTO COM DOAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DOADOR. PROVIMENTO DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A norma de regência exige o registro de todas as receitas de campanha nos demonstrativos contábeis respectivos, bem como a emissão de recibo eleitoral para cada doação recebida, como foi feito pelo prestador de contas.

2. Ao doador, que é quem realiza a despesa, impõe a legislação eleitoral que apresente, nas suas contas, documentação comprobatória do gasto, seguindo norma específica para o caso de utilização de recurso do fundo público na efetuação do pagamento, não encontrando amparo normativo decisão no sentido de transferir essa obrigação ao donatário.

3. Provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600341-20.2020.6.25.0018, Relator: Juiz Carlos Krauss de Menezes, julgamento em 2/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 9/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. CONTA DESTINADA À MOVIMENTAÇÃO DE OUTROS RECURSOS. CONTAS BANCÁRIAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS

BANCÁRIOS. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - SPCE/WEB. MÓDULO EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. CONSULTA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS PARA O CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS AUSENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ÓBICE À FISCALIZAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. IRREGULARIDADE RECURSO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. CONTAS DESAPROVADAS.

1. Nos termos do § 5º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a abertura de contas bancárias obriga os candidatos a apresentarem os extratos em sua integralidade, o que deverá ocorrer ainda que o candidato opte pela apresentação de contas simplificada, como na espécie, a teor do disposto no art. 64, caput, da daquela Resolução.

2. Consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais SPCE-WEB (Módulo Extrato Bancário Eletrônico) revelou que "Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas". Dessa forma, o candidato, ora recorrente, não se desincumbiu do seu dever de apresentar os extratos bancários de todo o período de campanha, o que enseja a manutenção da desaprovação de sua prestação de contas.

3. Não incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade atinente não apresentação dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos financeiros da campanha eleitoral constitui falha grave, insanável e compromete a lisura e a confiabilidade da prestação de contas ora analisada, a qual, em consequência, deve ser desaprovada.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600068-49.2021.6.25.0004, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 2/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DÉBITO DE CAMPANHA. NÃO APRESENTAÇÃO DE COMPROVAÇÃO QUE A DÍVIDA FOI ASSUMIDA PELO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RELEVÂNCIA DO VALOR DA IRREGULARIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Há dívida de campanha do candidato que não foi quitada quando da apresentação da prestação de contas, nem mesmo demonstrou que tal débito foi assumido pelo partido político, mediante a apresentação de decisão do órgão nacional de direção partidária, acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo e indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido (art. 33 da Resolução TSE 23.607/2019).

2. Não incidência dos princípios (critérios) da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que o valor da dívida não quitada, R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), representa 100% das despesas de (R\$ 980,00 - ID 11350064).

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600480-11.2020.6.25.0005, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 2/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEI 9.504/97 E RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE AFASTADA. EXTRATO BANCÁRIO ELETRÔNICO. SPCE. FALHA SANADA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE FINANCEIRO DA DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA. FALHA GRAVE. RONI. DEVOLUÇÃO DO VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NON REFORMATIO IN PEJUS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE RECURSOS PRÓPRIOS APLICADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 435 do CPC/15 autoriza a juntada posterior de documentos somente quando se tratar de documentos formal ou materialmente novos, incumbindo à parte interessada comprovar as razões pelas quais a juntada não foi oportuna, sob pena de se operar a preclusão temporal, como verificada no caso.

2. Ausência de extrato bancário na forma definitiva, vício, no entanto, que não se mostrou apto a interferir na regularidade das contas, porquanto possível a verificação das informações bancárias em módulo do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais # SPCE WEB.

3. Ausência do comprovante financeiro da doação de recursos de pessoas físicas em nome de Juracy do Amor Cardoso, no valor de R\$ 1.000,00, enquadrando-se no recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, no seu art. 27, § 1º, estabelece que o candidato pode usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer.

5. Para os candidatos aos cargos majoritários do município de Indiaroba - SE, nas eleições 2020, foi permitida a realização de gastos no total de R\$ 285.438,15 (duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quinze centavos).

6. Assim, considerando o limite do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos poderiam utilizar recursos próprios de até R\$ 28.543,82 (vinte e oito mil quinhentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos).

7. No caso em exame, verifica-se que os candidatos utilizaram na campanha recursos próprios na ordem de 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) ultrapassando o limite em 19.456,19 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos)

8. Constatado excesso no dispêndio com recursos próprios nos termos do art. 27 da resolução em comento, independentemente do valor excedente, pois se trata de limitação objetiva, impõe-se a manutenção da multa fixada na origem, a qual observou os princípios da razoabilidade.

10. Subsistindo irregularidades graves comprometedoras da confiabilidade e higidez das contas eleitorais, mantém-se a sentença que desaprovou as contas de campanha.

11. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a gravidade das irregularidades, bem como os percentuais das irregularidades (11,44%) não podem ser considerados irrisórios, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

12. Manutenção da sentença recorrida.

13. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600373-71.2020.6.25.0035, Relatora: Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, julgamento em 1º/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 6/12/2021). [Inteiro teor](#)

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXTRATOS ELETRÔNICOS. CONTRAPARTE. GASTOS ELEITORAIS. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PAGAMENTO. CHEQUE NOMINAL E CRUZADO. REGULARIDADE. ARTS. 38, INCISO I, E 60, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. ATENDIMENTO. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CONTAS APROVADAS.

1. Não se pode atribuir ao candidato a responsabilidade sobre eventual endosso realizada pelo beneficiário da ordem de pagamento, pois nos termos do artigo 17 da Lei nº 7.357/1985 "O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso".

2. Observa-se nos autos que as contas ora examinadas, encontram-se em perfeita consonância com as disposições legislativas atinentes à espécie, não se vislumbrando qualquer irregularidade ou impropriedade nos demonstrativos contábeis a obstar sua aprovação, que deverá ocorrer sem qualquer ressalva.

3. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, para reformar a decisão combatida e, por consequência, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, APROVAR as contas de campanha das eleições 2020 de JAILTON PATRÍCIO DO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador do município de Lagarto/SE.

(Recurso Eleitoral 0600572-65.2020.6.25.0012, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 1º/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2021). Inteiro teor

5) PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PARTIDO TRABALHISTA CRISTÃO - PTC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE). INÉRCIA EM APRESENTAR AS CONTAS PARTIDÁRIAS. ARTIGO 47, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.604/2019. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. As contas devem ser declaradas como não prestadas quando, intimados para tanto, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos.
2. A falta de prestação de contas implica proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.
3. Contas declaradas como não prestadas, com a devida suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência (art.47, Resolução TSE 23.604/2019).

(Prestação de Contas Anual 0600135-26.2021.6.25.0000, Relator: Juiz Gilton Batista Brito, julgamento em 14/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 16/12/2021). Inteiro teor

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. MÉRITO: RESOLUÇÃO TSE 23.464/2015. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO/DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DOAÇÕES/CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS. RECEITA DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DA DEVOLUÇÃO DE QUANTIA AO TESOIRO NACIONAL.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2016 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, da Res. TSE 23.604/2019.
2. Considera-se irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para a quitação de eventos, locação de Veículos, serviços de transporte, multas de mora, atualização monetária ou juros e com alimentação (ante a ausência de comprovação de sua vinculação à atividade político-partidária), no total de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).
3. Para que se demonstre a licitude das doações/contribuições recebidas, exigem os §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.464/2015, que elas sejam efetuadas mediante apresentação dos

respectivos cheques nominativos, comprovantes de transferência entre contas ou depósitos identificados, providência não adotada pelo prestador de contas. Dessa forma, a ausência de documentos/informações hábeis prejudicaram a comprovação da origem de recursos recebidos pelo partido político, no exercício de 2016, no valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

4. Diante da constatação de irregularidades no manuseio de recursos do Fundo Partidário, bem como o recebimento de recursos de origem não identificada, resta impossibilitada a incidência, na espécie, dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que as irregularidades são graves, comprometem a confiabilidade das contas apresentadas, além de obstar a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre as despesas do partido.

5. Descumprido o disposto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95 em relação ao exercício, deve o órgão partidário destinar o valor, com os acréscimos legais, para a criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres, no ano seguinte ao do julgamento das contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a essa finalidade no próprio exercício. Precedente deste TRE-SE (PC - 14243, Acórdão/TRE-SE, de 04/12/2018, Relator Des. DIÓGENES BARRETO). Entretanto, por força do art. 55-C na Lei dos Partidos Políticos, incluído pela Lei nº 13.831/2019, a não observância do disposto no inciso V do caput do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

6. Contas desaprovadas, com amparo no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório regional do Partido dos Trabalhadores, dentro de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, do valor de R\$ 72.966,43 (setenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), referente a receita de origem não identificada, devidamente atualizado e com recursos próprios; em caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada no prazo acima estabelecido, a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional, até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito por esta Justiça Especializada, nos termos dos artigos 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e 36, I, da Lei nº 9.096/1995; o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), referente a destinação indevida de verba do Fundo Partidário, acrescida de multa que arbitro em 7%, nos termos previstos nos artigos 37, da Lei nº 9.096/95, e 49, caput, da Resolução TSE nº 23.464/2015, portanto, proporcional ao percentual representado pelo valor malversado em relação ao total da movimentação financeira dessa natureza no exercício de 2016, apurado em 7% (3,44% - subitens: 1.1, 1.2, 1.3, 1.5 e 1.6; 3,56% - subitem 1.7), perfazendo o total de R\$ 32.351,75 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e um e seis reais e setenta e cinco centavos). Determino que o referido pagamento se efetue na forma do § 3º do artigo 37, da Lei nº 9.096/95, § 3º do art. 49 da Resolução TSE 23.464/2015 e §§ 2º e 3º do art. 48 da Res. TSE n. 23.604/2019, por meio de descontos nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 02 (dois) meses a partir de janeiro de 2022, a ser efetuado pelo Órgão Nacional do Partido dos Trabalhadores. Caso a Direção Nacional não proceda ao pagamento das parcelas como determinado, ou caso inexista repasse futuro ao órgão partidário estadual, que permita a realização do desconto acima determinado, volte-se a cobrança diretamente contra o diretório regional do Partido dos Trabalhadores, em Sergipe, nos termos do inciso IV do § 3º do art. 49 da Res. TSE 23.464/2015 e art. 48, III, da Res. TSE n. 23.604/2019.

(Prestação de Contas Anual 000095-35.2017.6.25.0000, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, julgamento em 1º/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 13/12/2021). Inteiro teor

6) REQUISIÇÃO DE SERVIDORA E SERVIDOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.
2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

(Processo Administrativo 0600254-84.2021.6.25.0000, Relator: Des. Roberto Eugênio da Fonseca Porto, julgamento em 1º/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 10/12/2021). Inteiro teor



Tribunal Regional Eleitoral
de Sergipe

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Fórum Gilberto Amado, Centro Adm. Gov. Augusto Franco,
Variante 2, Lote 7, Bairro Capucho – Aracaju/SE 49081-000
(79) 3209-8600 – Fax: (79) 3209-8661

PRESIDÊNCIA

Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto

VICE-PRESIDÊNCIA

Desembargadora Iolanda Santos Guimarães

DIREÇÃO-GERAL

Rubens Lisbôa Maciel Filho

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Ana Patrícia Franca Ramos Porto

SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

Andréa Silva Correia de Souza Carvalho

Aline Serafim Leite

Edilaine Rezende de Andrade Couto

Nelson Corbal Quaranta

MISSÃO DO TRE-SE:

Garantir a legitimidade do processo eleitoral.